



Processo:	001091-0200/21-9
Assunto/Natureza:	Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente:	CM DE PINHAL GRANDE
Gestor/Interessado:	Fernando Fumagalli Pippi
Exercício:	2021
Data da sessão:	21/08/2023
Órgão julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Roberto Debacco Loureiro

Item 3.1.5 – Remessas ao Sistema LicitCon efetuadas com atraso. **Recomendação à atual Administração.**

Item 3.1.6 – Exame acerca da Prestação de Contas Anual evidenciou as seguintes irregularidades: **b)** Inconformidade no relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI. **Afastamento do apontamento em relação ao gestor. Recomendação à unidade central de controle interno. e)** Inconformidade na declaração do tesoureiro e do contador, ratificada pelo Presidente da Câmara, informando sobre a realização e regularidade das conciliações bancárias. **Recomendação à atual Administração.**

Item 5.1.1 - Descumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação. **Afastamento do apontamento. Recomendação à atual Administração.**

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Fernando Fumagalli Pippi, administrador do Legislativo Municipal de Pinhal Grande no exercício de 2021.

A área técnica deste Tribunal realizou os apontamentos abaixo sintetizados:

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS¹

¹ Peça 4480734.



3 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

3.1 Entregas

3.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE- RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos. Registra-se que essa mesma irregularidade consta no Processo nº 0815-0200/20-5 do exercício de 2020, cuja Decisão nº 2E-0079/2022 foi no sentido de sejam observados adequadamente os prazos para remessa de documentos, normas e informações previstas na Resolução TCE-RS n. 1.050/2015 e na Instrução Normativa TCE-RS n. 13/2017 (peça 4480734, p. 06).

3.1.6 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. O exame acerca da documentação enviada pela Auditada evidencia as seguintes irregularidades:

b) relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior em que conste, no mínimo: a regularidade e tempestividade das conciliações bancárias, da guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos, da realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências; sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis; sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo; e demais temas que julgue relevantes. O relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI (peça 4084712) não está de acordo com o conteúdo requerido pela Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

e) declaração do tesoureiro e do contador, ratificada pelo Presidente da Câmara, informando sobre a realização e regularidade das conciliações bancárias, contendo dados nos moldes do Anexo I. A declaração apresentada pelo Jurisdicionado está em desacordo com o exigido na letra "e", do inciso IV, do artigo 3º, da Resolução TCE/RS n. 1134/2020 (peça 4084707), pois não apresenta a relação das contas bancárias em confronto com os saldos contábeis (Anexo I).

5 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

5.1 Pesquisas Aplicadas

5.1.1 Pesquisa do acesso à informação.

A partir da análise dos dados contidos no Recibo de Informações (peça 4480765), aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Legislativo de Pinhal Grande, constata-se que, dentre os aspectos examinados, não estão



sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011:

13) Recursos Humanos (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011): Tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções;

14) Diárias (Artigo 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011): Existência de histórico das informações (art. 8º);

21 a) Serviços e atividades de interesse coletivo - Legislativo (Artigo 7º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011): Projetos de leis e de atos infralegais, bem como as respectivas tramitações; Votações nominais, quando cabíveis; Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário (peça 4480734, pp. 11 e 12).

O gestor, ainda que devidamente intimado, não apresentou esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 5234782):

1º) **Multa** ao senhor FERNANDO FUMAGALLI PIPPI, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do senhor FERNANDO FUMAGALLI PIPPI, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passo ao voto.

O item 3.1.5 do Relatório de Contas Ordinárias aponta irregularidades em remessas de dados para o Sistema LicitaCon. No envio de informações sobre licitações e contratos, foi identificado atraso médio de 37,25 dias, em relação a 100% dos contratos (peça 4087543) e de 19,29 dias, em relação a 87,5% dos contratos (peça 4480764).

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do aponte.



Verifico que a inconformidade restou evidenciada no exercício sob análise (peças 4087543 e 4480764). Importante destacar que o atraso em remessas das informações prejudica a efetiva e concomitante atuação do controle externo.

Dessa forma, deve ser mantido o aponte, com emissão de **recomendação** à atual Administração para que adote providências a fim de evitar novos atrasos em remessas ao LicitaCon.

O **item 3.1.6** do Relatório de Contas Ordinárias menciona que dois dos documentos que devem integrar as contas anuais do Poder Legislativo Municipal estão em desacordo com o que preceitua o artigo 3º, inciso IV, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

O MPC opina pela manutenção da inconformidade.

Inicialmente, **quanto ao relatório e o parecer conclusivo do responsável pela unidade central de controle interno** – UCCI entendo que a confecção de tal documento foge da alçada do Legislativo municipal.

Pontuo que a UCCI integra o Poder Executivo, nos termos do artigo 31 da Constituição da República, sendo esse dispositivo uma das expressões do sistema constitucional de freios e contrapesos. Ademais, tal órgão controlador deve possuir autonomia funcional para apresentar conclusões isentas de interferência dos administradores.

Assim, seja pelo princípio da independência dos poderes, seja pela esperada autonomia funcional dos integrantes do órgão de controle interno, não me parece razoável que se impute responsabilidade ao presidente do Poder Legislativo por inconformidades verificadas no relatório e no parecer da UCCI, em relação ao qual, repise-se, não possui ingerência.

Diante disso, **afasto o apontamento em relação ao gestor**, sem embargo de emissão de **recomendação à UCCI** para que nos próximos exercícios observe o conteúdo do artigo 3º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.



Já em relação à **declaração do tesoureiro e do contador, ratificada pelo Presidente da Câmara, informando sobre a realização e regularidade das conciliações bancárias**, o gestor possui o dever de verificar sua regularidade. Assim, mantenho o aponte para fins de **recomendação** à Origem, para que nos próximos exercícios se observe o conteúdo do artigo 3º, inciso IV, alínea “e”, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

Por fim, o **item 5.1.1** do Relatório de Contas Ordinárias expôs o descumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 12.527/2011. Conforme os testes efetuados junto ao sítio eletrônico da auditada, no período compreendido entre 06/07/2021 e 26/09/2021, não foram localizadas informações relativas aos itens 13, 14 e 21, “a”, da tabela de testes (peça 4480734, pp. 11 e 12).

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do aponte.

Verifico, porém, que o caso deve ser analisado à luz da norma prevista no artigo 8º, § 4º, da Lei de Acesso à Informação², tendo em vista que o município de Pinhal Grande³ possui menos de 10.000 habitantes.

Com efeito, tais municípios ficaram dispensados, pela exceção trazida pelo § 4º do artigo 8º, da divulgação obrigatória, na internet, das informações mencionadas na LAI, mantida, porém, a obrigatoriedade – destaque-se – da divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disso, impõe-se o **afastamento do aponte**, com emissão, porém, de **recomendação** à Origem, considerando-se o dever constitucional de transparência, para que adote medidas a fim de disponibilizar em seu *site* a integralidade das informações mencionadas na Lei de Acesso à Informação, com atenção especial às listadas neste apontamento.

² § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

³ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/pinhal-grande.html>



Em conclusão, entendo que os apontes confirmados nos autos não são suficientes para comprometer a globalidade das Contas Ordinárias no exercício em análise, devendo ser julgadas regulares, com ressalvas.

Ante o exposto, voto por:

a) **julgar regulares, com ressalvas**, as contas de Fernando Fumagalli Pippi, administrador do Legislativo Municipal de Pinhal Grande no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal que adote providências a fim de evitar atrasos no envio de informações ao Sistema LicitaCon (item 3.1.5);

c) **recomendar** à atual Administração que nos próximos exercícios evite a ocorrência de inconformidade na declaração do tesoureiro e do contador, ratificada pelo Presidente da Câmara, informando sobre a realização e regularidade das conciliações bancárias (artigo 3º, inciso IV, alínea “e”, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020), conforme item 3.1.6, segunda parte;

d) **recomendar** à atual Administração que mantenha seu portal eletrônico atualizado e munido de todas as informações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011, com atenção especial às listadas no item 5.1.1;

e) **recomendar à unidade central de controle interno** que nos próximos exercícios observe o conteúdo do artigo 3º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, conforme consta no item 3.1.6, primeira parte;

f) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno do município;

g) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.



Roberto Debacco Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator